



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 377-23.2012.6.21.0077

Procedência: Maquiné - RS (77ª Zona Eleitoral – Osório)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – DE PODER ECONÔMICO – CARGO PREFEITO – VICE- PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: CÉSAR AUGUSTO DALPIAZ BOFF

Recorridos: ALCIDES SCUSSEL (Prefeito de Maquiné)
RONALDO EDER RECH (Vice - Prefeito de Maquiné)

Relatora: DESA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança a realização de captação ilícita de sufrágio. **2.** Fragilidade da prova coligida. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CÉSAR AUGUSTO DALPIAZ BOFF contra sentença (fls. 255/259v) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 264/272), o recorrente alega que a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desconsiderou a prova testemunhal dos policiais militares em sua fundamentação, bem como entende que as provas contidas nos autos são capazes de comprovar a captação ilícita de sufrágio.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 277/286 e 287/289.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

O recorrente foi intimado da sentença em 22 de Janeiro de 2013 (fl. 263), e o recurso foi interposto no dia 25 de Janeiro de 2013 (fl. 264), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

CÉSAR AUGUSTO DALPIAZ BOFF ofereceu representação contra os candidatos ALCIDES SCUSSEL e RONALDO EDER RECH pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de bens em troca de votos, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

“Lamentavelmente, através de relatos prestados por moradores/eleitores deste município, chegaram ao conhecimento do signatário, nos dias 08 e 09 do corrente mês, que ocorreram alguns fatos tipificados como criminosos, estes ocorridos no decorrer da Campanha Eleitoral de 2012 e praticados pelo atual Prefeito Municipal e candidato à reeleição pela Coligação PP/PMDB – Unidos Faremos Mais, assim como por alguns de seus subordinados na Administração Municipal, candidatos da coligação e cabos eleitorais. Do relato referente às condutas desenvolvidas por estas pessoas, podemos destacar como principal a ‘compra de votos’, através da doação de materiais de construção, obras particulares realizadas com máquinas, equipamentos e mão-de-obra de funcionários municipais ou mesmo o pagamento em moeda corrente nacional.

Como de costume, as pessoas que prestaram tais relatos não querem de forma alguma formalizar e/ou testemunhar o que sabem, ainda que através de documentos tais fatos pudessem ser demonstrados e provados ao juízo a fim de se obter condenação segura. Isso é devido ao temor em sofrer represálias, o que é compreensível, dadas as proporções significantes do aumento de atos de violência nos casos desta espécie.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

O fato da efetiva entrega de materiais de construção à uma pessoa que sequer os tinha requerido, mas que foi procurada pelo Prefeito Municipal em momento anterior ao pleito eleitoral e o mesmo garantiu lhe seriam entregues 'os que estivessem faltando', na clara intenção de barganhar votos é apenas uma destas manobras (termo de declaração entregue em mãos próprias), no entanto, a mais grave conduta é a da entrega de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais, em nove notas de R\$ 50,00), às mãos do eleitor/declarante pelo próprio Prefeito Alcides Scussel no dia 06/10/2012, cujo pagamento total se concretizaria no primeiro dia seguinte ao dia de votação, conforme o termo de declarações que se encontra em vossas mãos, e, segundo a mesma declaração, se efetivará em breve. (...)"

Anexas à petição inicial, constam declarações (fls. 06/07) assinadas pelos eleitores Egydio Meurer Armando e Jorge Staudt.

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escorreita das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorridos ALCIDES SCUSSEL e RONALDO EDER RECH tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

“Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.” (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009) (Grifou-se)

“Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irrisignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos.” (TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 24/11/2011) (Grifou-se)

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência de conduta ilícita, bem explanou o ilustre Promotor Eleitoral no parecer acostado às fls. 239/242, do qual reproduzo o seguinte excerto:

“O primeiro fato diz respeito à suposta captação ilícita de sufrágio/abuso de poder econômico cometida em relação ao eleitor Jorge Staudt, consistente da doação de material de construção, às expensas do erário, na véspera do pleito municipal, realizado em 7 de outubro do corrente ano.

A prova oral, no entanto, foi cristalina ao demonstrar que a entrega de material na construção na propriedade de Jorge decorreu de equívoco do funcionário da empresa fornecedora do Município, já que se destinava a outra pessoa – homônima – beneficiada com o auxílio do Município de Maquiné para a construção de fossa séptica, em atendimento a Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Promotoria de Justiça Especializada de Osório (fls. 85/91), após seleção de pessoas carentes que não dispunham de condições econômicas para arcar com os custos da benfeitoria. Nesse sentido, merece referência a prova documental e os depoimentos de Jorge Staudt (fls. 151/152), que relatou, com detalhes, o depósito e posterior retirada do material de construção da frente de sua residência, após constatado o erro quanto ao destinatário; bem como das testemunhas Sidnei Espindola (fl. 161) e Marcos Cesar Bobsin (fl. 161), proprietário e funcionário, respectivamente, da empresa fornecedora.

(...)

*No que se refere ao **segundo fato**, consistente em suposto abuso do poder econômico/ captação ilícita de sufrágio em relação ao eleitor Egydio Meurer Armando, a inicial lastreou-se em depoimento colhido pelo próprio demandante, em seu escritório, e na gravação em áudio e vídeo realizada na residência do demandado, quando o eleitor estaria buscando a segunda parcela (R\$ 500,00) do valor supostamente prometido pelo corréu Alcides.*

Em juízo, a testemunha Egydio – demonstrando insegurança e medo – desmentiu o relato prestado ao autor/ candidato, não sabendo explicar o que constou no documento de fl. 6. Admitiu ter apoiado publicamente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura oponente ao demandado, inclusive colocando bandeira em sua casa e participando de comícios e carreatas. Reconheceu, no entanto, ter participado da gravação que instruiu a inicial, asseverando que o dinheiro entregue ao representante foi repassado por Jurandir, irmão da candidata a Prefeito Márcia 'Biriva', oponente do demandado. (fls. 158/159).

Não há dúvida de que Egidio compareceu em Juízo pressionado, no entanto, as notórias contradições entre seus depoimentos desqualificam in totum seu relato, tornando-o imprestável para a formação de qualquer juízo de convencimento acerca dos fatos.

Ademais, cumpre considerar as controvertidas circunstâncias nas quais colhido o primeiro depoimento de Egidio – no escritório de autor/candidato do partido oponente ao demandado – e produzida a gravação em áudio e vídeo, com a participação de membros da Brigada Militar – fornecendo o equipamento e instruindo o eleitor acerca do modo de usá-lo, a pedido do autor/candidato.

Por fim, não há como desconhecer o fato de que Egidio apoiou publicamente a candidata de oposição ao demandado, pelo que presumível seu interesse no resultado da demanda.”

Da mesma forma, o magistrado ao analisar o conjunto probatório em sentença (fls. 255/ 259), concluiu pela ausência de provas da alegada captação ilícita, *verbis*:

“Segundo restou apurado, o município de Maquiné havia firmado em 10 de fevereiro de 2011, Termo de Ajustamento de Conduta com a Promotoria de Justiça Especializada de Osório, no qual se comprometeu à construção de fossas sépticas, filtros anaeróbicos (ou biológicos) e sumidouros nos imóveis do município de Maquiné, a serem apurados em um levantamento das residências sem condições econômicas para arcar com tais custos, no prazo de 120 dias a contar da firmatura do referido compromisso, sob pena de multa diária (fls. 85/91).

Contudo, quando em cumprimento ao termo de ajustamento, houve a entrega do material pela fornecedora da Prefeitura, adquirido pelo Município para a referida construção, na residência de Jorge Staudt, pessoa homônimo àquela quer seria beneficiada pelo aludido compromisso.

Nesse sentido, de forma clara e uníssona, os depoimentos colhidos em juízo, consoante colaciono a seguir.

Referiu Jorge Staudt, às fls. 151/152:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

'[...] Recebeu materiais de construção em sua casa. Não quis receber, pois não tinha comprado. O rapaz que estava dirigindo o caminhão da loja disse que era para ser entregue naquela casa. Os materiais entregues eram da loja do Sidnei Espíndola. [...] O motorista disse que o material foi comprado pela Prefeitura. [...] Alguns dias depois, o caminhão da Prefeitura foi buscar o material. O rapaz esclareceu que era para outro Jorge. [...] Um vizinho lhe orientou a procurar o representante para contar o que tinha acontecido. Foi procurado por Edson Bobsin, para quem contou o que havia acontecido lhe levou para o escritório do representante [...].'

Afirmou Sidnei Espíndola, fornecedor da Prefeitura (fl. 161):

'[...] Possui uma loja de material de construção em Maquine. A Prefeitura faz compras em sua loja. [...] Sabe que houve confusão na entrega de material de construção em outubro de 2012 em relação ao senhor Jorge Staudt. Conhece dois Jorge. Quando falaram que a entrega seria para Jorge, pensou em Jorge Staudt. Não era para nenhum dos dois Jorge que conhecia. [...] A Prefeitura pediu para a empresa recolher o material, mas não foi possível, pois não tinha caminhão disponível [...].'

Marcos César Bonsin, Secretário de Obras de Maquiné, asseverou, por sua vez (fl. 162):

'[...] Foi feita licitação para a colocação de fossas nas casas das pessoas que não tinham condições. A empresa que venceu foi a de Sidnei Espíndola. [...] Sabe que Jorge Staudt não foi beneficiado. Quem foi beneficiado foi Jorge dos Anjos. Houve erro pelo nome e pela proximidade das casas. Os materiais foram entregues na quinta-feira ou sexta-feira. Foi até a casa de Jorge dos Anjos e questionou-se se o material havia chegado. Jorge dos Anjos disse que não havia recebido o material. Foi até a empresa de Sidnei Espíndola e questionou porque não tinha sido entregue o material. Sidnei disse que foi entregue na casa de Jorge Staudt e ficou esclarecido o erro [...].'

Portanto, tal equívoco, cometido em período eleitoral e potencializado pelo clima competitivo dos moradores do pequeno Município na época do pleito municipal, ganhou contornos de compra de voto e de abuso do poder econômico e político pelo candidato à reeleição, conjunção de fatores que culminaram com a presente ação de investigação judicial eleitoral.

2. Oferta da quantia de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) ao eleitor Egidio Meurer Armando:

(...)

Importante o depoimento prestado em juízo por Egidio (fls. 158/159), o qual evidencia a indiscutível animosidade vivenciada pelos munícipes no período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral em comento, como antes referi. Extraio os trechos de maior destaque para elucidar o fato em exame:

'[...] Alcides não lhe ofereceu nada, apenas pediu votos como qualquer outro candidato. [...] Foi até o escritório do Dr. César Boff. Foi levado por Jurandir, irmão de Márcia Biriva, até o escritório. [...] Jurandir perguntou se o depoente tinha recebido propina de Alcides, o depoente disse que não. Foi da mesma maneira porque colocar muita pressão no depoente. Jurandir participava diretamente da campanha de Márcia. [...] Não veio a audiência porque estava sendo pressionado. Procurou um advogado para se orientar, pois estava muito nervoso e com medo. Estava muito pressionado. [...] A pressão é de todo mundo. Jurandir esteve em sua casa lhe pressionando [...] Não recebeu dinheiro de Alcides Scussel para tirar sua CNH [...] Não recebeu R\$ 450,00 de Alcides. Nunca esteve no comitê do PP. [...] Usou o boné com uma filmadora, mas não recebeu nada da casa da Alcides. Recebeu o boné das mãos do representante, foi até a casa do representado Alcides Scussel pediu ajuda por estar com a documentação da moto em atraso. Alcides não lhe ajudou. Pretendia ajuda financeira. Não recebeu. Não recebeu nenhuma forma de ajuda [...] '

Embora permeado por insegurança e medo, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer final (fls. 239/242), o relato de fl. 06 restou desmentido em juízo por Egidio. Ademais, a pesar de ter admitido a autoria da gravação que veio com a exordial, negou ter recebido do representado Scussel os valores apresentados em juízo, asseverando tê-los recebido de Jurandir, irmão de Márcia Biriva, candidata oponente do demandado nas eleições para Prefeito, sendo instruído pelo demandante acerca do modo de uso do equipamento para gravação em questão.

Sob outro giro, a perícia realizada pela Polícia Federal sobre a gravação em áudio/vídeo e respectivo equipamento de gravação (laudo das fls. 243/251) demonstra que Alcides pouco participou da conversa travada com Egidio, o qual claramente conduziu a conversação com o candidato demandado. Além disso, consoante referiu o expert, o vídeo apresenta trechos inaudíveis, com fraca iluminação, transições de quadros e ruídos, não demonstrando com clareza, sob a minha percepção, o momento em que Scussel teria alegadamente entregue o valor apontado na peça póstica ao interlocutor autor da gravação.

(...)

No caso em tela, considerando o contexto probatório existente e cuidadosamente analisado acima, inexistente prova material consistente e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segura acerca dos fatos narrados na exordial, não havendo como formar-se um juízo de convencimento de certeza quanto à prática da suposta captação ilícita de sufrágio, pois inexistente prova contundente da entrega do dinheiro ao eleitor, um dos elementos exigidos pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. "

Pelo exposto, verifica-se não haver nos autos prova capaz de demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio, razão pela qual a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\m1ujk0pfba9kh6du290m_37723_2012_147_130517174921.
odt